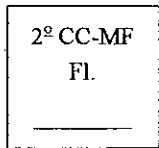
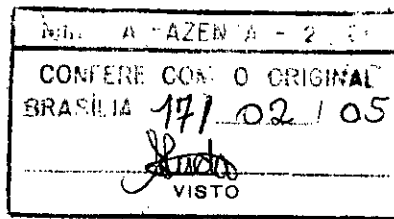


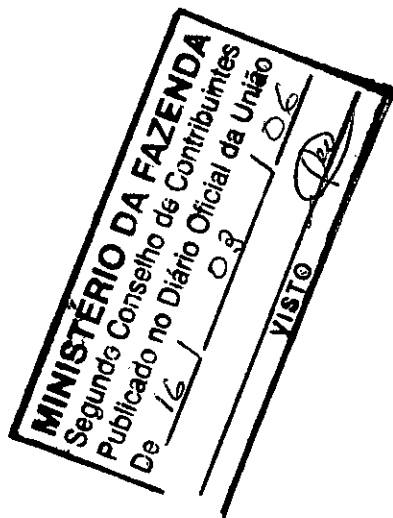


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13807.002794/99-43
Recurso nº : 122.471
Acórdão nº : 203-09.635

Recorrente : MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PIS. DECADÊNCIA. O prazo para constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a homologação finda 05 anos após a ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ALÍQUOTA. A base de cálculo da contribuição para o PIS, no período de vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, aplicando-se, à espécie, alíquota de 0,75% da Lei Complementar nº 7/70, cuja diferença em relação a alíquota de 0,65%, se houver, não deve ser acrescida de consectários.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. Uma vez constatada a falta ou insuficiência no recolhimento da exação deve-se proceder o lançamento do tributo com seus devidos consectários legais.

Recurso parcialmente provido.

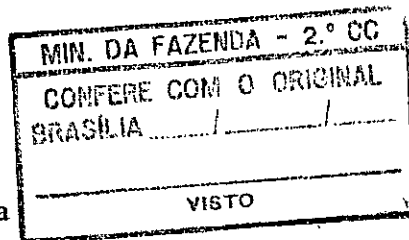
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: em dar provimento parcial ao recurso para: **I) por maioria de votos: a) acolher a decadência no período de janeiro/94 a março/94.** Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis; **b) excluir a multa de ofício no período de abril/94 a janeiro/96.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig, que davam provimento total; **c) acolher a semestralidade no período de outubro /95 a janeiro/96.** Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins e Emanuel Carlos Dantas de Assis; e **II) por unanimidade acolher a semestralidade no período de abril/94 a setembro/95.** Em primeira votação, vencida a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins que negava provimento ao recurso e os conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator) e Maria Cristina Roza da Costa, que davam provimento parcial para excluir a multa de ofício e os juros de mora.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

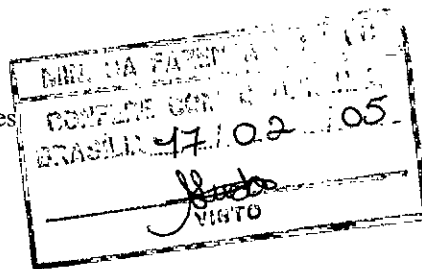


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Valdemar Ludvig.

Eaal/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.002794/99-43
Recurso nº : 122.471
Acórdão nº : 203-09.635

Recorrente : MARTINEZ CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 108/115, Acórdão DRJ – São Paulo/SP nº 3.707, de 05 de outubro de 2000, julgando procedente o lançamento relativo à insuficiência no recolhimento do PIS, nos meses de janeiro de 1994 a setembro de 1995, setembro e novembro de 1997, setembro de 1998, bem como a ausência de recolhimento referente aos períodos de outubro de 1995 a janeiro de 1996, abril a maio de 1996, julho de 1996 a agosto de 1997, outubro de 1997, dezembro de 1997 a abril de 1998, junho a agosto de 1998 e outubro a dezembro de 1998.

Em sua decisão, inicialmente, o órgão julgador *a quo* ressaltou que a fundamentação nela contida refere-se apenas ao período de janeiro de 1994 a setembro de 1995 - excetuadas as ponderações pertinentes aos juros de mora e à multa, as quais dizem respeito a todo o período fiscalizado – tendo em vista que a então impugnante não se insurgira contra o crédito tributário relativo aos demais períodos de apuração presentes no auto de infração.

Destarte, sobre tal interregno, a DRJ – São Paulo/SP argumentou - afastando a alegação de efeito *ex nunc* da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, suscitada pela recorrente - que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltaram a vigorar as regras da lei complementar nº 07/70, inclusive no período em que os decretos-leis teriam vigorado, em razão dos efeitos *ex tunc* da Resolução do Senado Federal, a qual suspendeu a execução de tais diplomas legais .

Com relação à multa aplicada, afirmou que estaria nos termos do enquadramento legal do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Por fim, sobre os juros de mora aplicados, alegou também em consonância com o que preceitua a legislação de regência, razão pela qual manteve a exigência insculpida no auto de infração em sua totalidade.

Inconformada com a decisão retrorelatada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 121/134, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da decisão recorrida, por inobservância do art. 31 do Decreto nº 70.235/72, por entender que não foi apreciado um dos fundamentos contidos na peça impugnatória, concernente à impossibilidade da aplicação de multa e juros de mora sobre os créditos tributários em exame, em razão de estar a Recorrente em regime de concordata preventiva, a teor do que dispõe o art. 112 do CTN.

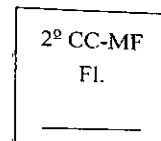
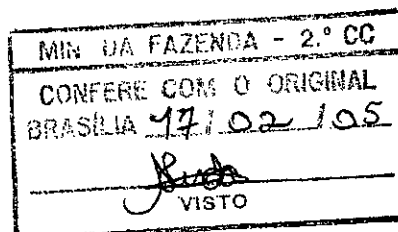
Meritoriamente, aduz que os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 vigoraram com presunção de constitucionalidade, gerando direito adquirido, razão pela qual a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis acima teriam efeitos *ex nunc*, devendo, portanto ser aplicada a alíquota de 0,65% prevista nas normas declaradas inconstitucionais.

Em seguida, suscita a decadência das exigências das contribuições relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1994, tendo em vista o prazo decadencial de 05 anos para os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Argúi, ainda, a nulidade do lançamento por ter sido utilizado os ditames dos decretos-leis para fins de caracterização da base de cálculo da exação em tela, enquanto se utilizou a alíquota prevista na Lei Complementar nº 07/70. Quanto ao período compreendido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13807.002794/99-43
Recurso nº : 122.471
Acórdão nº : 203-09.635

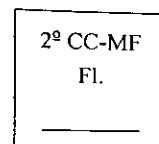
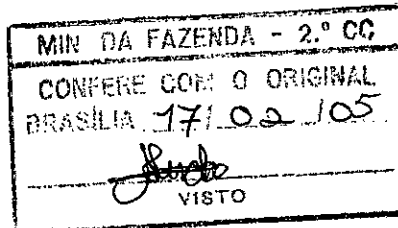
entre 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, afirma ser vedada a constituição do crédito tributário com base na MP nº 1.212/95, consoante procedeu a atuação fiscal, em que pese a determinação da IN/SRF nº 006/2000.

Por fim, a Recorrente aponta a inexigibilidade dos encargos e da multa de ofício, também em razão do tributo ter sido pago de acordo com a legislação então vigente. Quanto aos juros de mora, alegou que a Taxa SELIC representaria juros remuneratórios, e não moratórios, devendo, caso mantidos, ser computados à razão de 1% ao mês.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13807.002794/99-43
Recurso nº : 122.471
Acórdão nº : 203-09.635

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo assistir razão à Recorrente quanto à decadência dos créditos tributários compreendidos entre os meses de janeiro e março de 1994, haja vista que no tempo em que foi dada ciência à Recorrente da lavratura do auto de infração, *17 de abril de 1999*, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir os créditos referentes ao período em referência, em virtude do transcurso de mais de 05 (cinco) anos para a sua homologação.

Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida, por deficiência de fundamentação, rejeito-a, uma vez que o acórdão proferido pelo órgão julgador *a quo* efetivamente versou sobre a multa de ofício e os juros de mora aplicados no lançamento em testilha, consoante se constata às fls. 114/115 da decisão recorrida.

Sobre o fato de estar em regime de concordata preventiva, o que, no entender da Recorrente, obstaculizaria a aplicação de tais consectários legais, a vista do que dispõe o art. 112, II, do CTN, insta transcrevê-lo:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

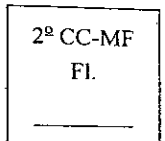
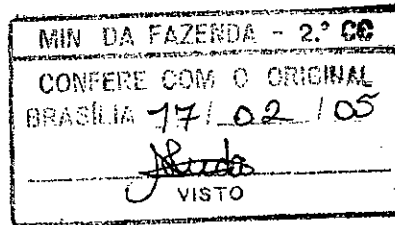
(...)”.

Vê-se, de forma assaz clara, que a dicção legal em epígrafe não se afigura como fundamento a respaldar as alegações da Recorrente pertinentes à impossibilidade da cominação de penalidades, aplicadas em razão de infrações apuradas, por aquela estar em concordata preventiva. Ademais, o art. 23, § único, inciso II, da Lei de Falências, também invocado, não trata de concordata, tampouco pode ser aplicada à espécie, dado determinar que não podem ser reclamadas na falência *as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa*. Não vislumbro, portanto, de que forma esse dispositivo poderia adequar-se ao caso em tela.

Quanto ao mérito, alguns argumentos da Recorrente merecem ser aceitos, tendo em vista estarmos diante de matéria já pacificada neste Conselho de Contribuintes. Relativamente ao período de vigência dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deve ser aplicada a Lei Complementar nº 7/70, nos seus estritos termos, haja vista o efeito *ex tunc* conferido à Resolução nº 49/95 do Senado Federal, a qual suspendeu do mundo jurídico os citados decretos-leis. Assim, deve-se aplicar a alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo do PIS, apurada esta com fulcro no critério da semestralidade, ou seja, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem a cobrança de correção monetária, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, quando então a base de cálculo passou a ser o faturamento do mês anterior ao vencimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13807.002794/99-43
Recurso nº : 122.471
Acórdão nº : 203-09.635

Já a multa de ofício e os juros de mora são devidos sempre que for constatada ausência ou falta de recolhimento, como de fato se evidenciou no caso em apreço. Finalmente, à esfera administrativa é defeso a apreciação de questionamentos acerca de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, matérias de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para declarar extintos os créditos fiscais concernentes ao período de janeiro a março de 1994 e determinar, relativamente ao período de abril/94 a janeiro/96, seja aplicada a LC nº 07/70, à alíquota de 0,75% em cuja diferença de alíquotas não deve recair nenhum acréscimo, sobre a base de cálculo do PIS, apurada com fulcro no critério da semestralidade, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA